FACULDADE CRISTO REI - FACCREI

DIREITO

MILENA REGINA FÁVARO

A (IM)POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE FIANÇA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

DEZEMBRO/2024

MILENA REGINA FÁVARO

A (IM)POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE FIANÇA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procópio – PR como requisito parcial para obtenção do grau e do diploma de bacharel em Direito.

Professor(a)-Orientador(a): Claudia Helena do Vale Pascoal Rodrigues

CORNÉLIO PROCÓPIO

DEZEMBRO/2024

Ficha de identificação da obra com dados informados pela autora

F281 Fávaro, Milena Regina.
A (im) possibilidade de arbitramento de fiança em casos de violência doméstica/ Milena Regina Fávaro - Cornélio Procópio, 2024.
27 f.:

Orientadora: Prof.ª Claudia Helena do V. P. Rodrigues.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) Campus Faccrei - Faculdade Cristo Rei.

1. Fiança. 2. Medida Protetiva. 3. Lei Maria da Penha. I. Título.

CDD: 340

Coordenação de Biblioteca da Faculdade Cristo Rei (FACCREI)
Ana Regina – CRB 9/1860

A (IM)POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE FIANÇA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

THE (IM)POSSIBILITY OF BAIL ARBITRATION IN CASES OF DOMESTIC VIOLENCE

Milena Regina Fávaro[1].

Claudia Helena do Vale Pascoal Rodrigues[2].

RESUMO: A fiança é uma medida cautelar prevista no Código de Processo Penal (CPP) que permite a liberdade provisória de indivíduos acusados em flagrante, desde que a pena máxima não ultrapasse quatro anos. A responsabilidade de arbitrar a fiança recai sobre o delegado de polícia, que deve considerar as circunstâncias do caso, com o objetivo de assegurar o comparecimento do réu aos atos do processo e evitar a obstrução da justiça. A fiança não é uma forma de eximir o acusado de responsabilidade, mas sim uma garantia patrimonial que permite que ele aguarde o desenrolar do processo em liberdade. Segundo o CPP, a fiança tem a finalidade de garantir o vínculo entre o investigado e o processo, evitando sua fuga. Além disso, pode cobrir despesas processuais e multas, reforçando a função cautelar desse instrumento. A promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) trouxe mudanças significativas na abordagem de casos de violência doméstica, proibindo a concessão de fiança em tais circunstâncias. A lei visa proteger as vítimas, atribuindo ao juiz a responsabilidade exclusiva de decidir sobre a liberdade do agressor, considerando a gravidade da situação e o risco à integridade da vítima. Essa mudança legislativa enfatiza a vulnerabilidade das mulheres e busca garantir um ambiente seguro para elas. A Constituição Federal assegura que ninguém pode ser privado de liberdade sem o devido processo legal. No caso de prisões em flagrante, a autoridade judiciária deve ser imediatamente comunicada, permitindo que o juiz avalie a situação do agressor. Esse mecanismo de controle judicial busca equilibrar a segurança pública e os direitos individuais, prevenindo abusos e garantindo uma análise mais criteriosa das circunstâncias que envolvem cada caso. A Lei Maria da Penha estabelece medidas protetivas que devem ser aplicadas em casos de violência doméstica, permitindo que o juiz considere fatores de risco, como histórico de agressões, periculosidade do agressor e a presença de crianças ou pessoas vulneráveis. Essas medidas visam proteger a vítima, garantindo que o agressor não tenha acesso à liberdade até que a situação seja devidamente avaliada. A análise das medidas

[1] Estudante do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Cristo Rei – FACCREI, de Cornélio Procópio-PR. e-mail: milena15regina@gmail.com

[2] Coordenadora do curso de Direito da Faculdade Cristo Rei - FACCREI, de Cornélio Procópio - PR. Mestra em Ensino pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (2024). Especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina (2013).Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (2011). e-mail: claudia@faccrei.edu.br

cautelares, em especial a fiança, ressalta a complexidade de equilibrar os direitos dos acusados e a segurança das vítimas, especialmente em casos de violência doméstica. A Lei Maria da Penha representa um avanço na proteção das vítimas, centralizando a avaliação judicial sobre a liberdade dos agressores. Para que o sistema de justiça seja eficaz, é fundamental que haja uma atuação coordenada entre a polícia e o judiciário, garantindo que as vítimas sejam protegidas e que os direitos dos acusados sejam respeitados de maneira justa e sensível.

PALAVRAS-CHAVE: Fiança. Medida protetiva. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT: Bail is a precautionary measure provided for in the Criminal Procedure Code (CPP) that allows the provisional release of individuals accused in the act, as long as the maximum sentence does not exceed four years. The responsibility for arranging bail falls on the police chief, who must consider the circumstances of the case, with the aim of ensuring the defendant's attendance at the proceedings and avoiding obstruction of justice. Bail is not a way of exempting the accused from responsibility, but rather an asset guarantee that allows him to wait for the process to unfold in freedom. According to the CPP, bail is intended to guarantee the link between the person being investigated and the process, preventing their escape. Furthermore, it can cover procedural expenses and fines, reinforcing the precautionary function of this instrument. The enactment of the Maria da Penha Law (Law 11,340/06) brought significant changes in the approach to cases of domestic violence, prohibiting the granting of bail in such circumstances. The law aims to protect victims, giving the judge the exclusive responsibility for deciding on the aggressor's freedom, considering the seriousness of the situation and the risk to the victim's integrity. This legislative change emphasizes women's vulnerability and seeks to ensure a safe environment for them. The Federal Constitution ensures that no one can be deprived of liberty without due legal process. In the case of arrests in the act, the judicial authority must be immediately notified, allowing the judge to assess the aggressor's situation. This judicial control mechanism seeks to balance public security and individual rights, preventing abuses and ensuring a more careful analysis of the circumstances surrounding each case. The Maria da Penha Law establishes protective measures that must be applied in cases of domestic violence, allowing the judge to consider risk factors, such as history of aggression, dangerousness of the aggressor and the presence of children or vulnerable people. These measures aim to protect the victim, ensuring that the aggressor does not have access to freedom until the situation is properly assessed. The analysis of precautionary measures, especially bail, highlights the complexity of balancing the rights of the accused and the safety of victims, especially in cases of domestic violence. The Maria da Penha Law represents an advance in the protection of victims, centralizing the judicial assessment of the freedom of aggressors. For the justice system to be effective, it is essential that there is coordinated action between the police and the judiciary, ensuring that victims are protected and that the rights of the accused are respected in a fair and sensitive manner.

KEYWORDS: Bail. Protective measure. Maria da Penha Law.

1. INTRODUÇÃO

A Lei 11.340/2006 foi criada para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Tal lei é um marco histórico para o Brasil, pois cria mecanismos de proteção contra as diversas formas de violência que antes não existiam e estabelece medidas de assistência para aquelas mulheres que estão em situação de violência. No entanto, somente as formas apresentadas na lei mencionada acima, não tem sido suficientes.

A violência contra a mulher é um problema histórico que remonta a séculos, com raízes na colonização e nas relações patriarcais (PENHA, 2018, p. 45). Embora a discussão tenha ganhado visibilidade nas últimas décadas, o problema persiste e continua a afetar milhões de mulheres. A violência contra a mulher está enraizada na cultura brasileira devido a uma combinação de fatores, incluindo normas sociais que perpetuam a desigualdade de gênero, a naturalização da violência nas relações íntimas, e a falta de uma educação adequada sobre respeito e direitos humanos. Além disso, a cultura machista e a influência de estereótipos de gênero reforçam comportamentos violentos. A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi um marco na luta contra a violência doméstica no Brasil, estabelecendo mecanismos para proteção das mulheres. Entre esses mecanismos, a prisão preventiva do agressor é uma das medidas mais significativas, permitindo que as vítimas tenham acesso à justiça de forma mais ágil e eficaz. Essa lei também prevê a criação de medidas protetivas, assistência social e serviços de apoio, refletindo um esforço do Estado para enfrentar e mitigar a violência de gênero. Apesar dos avanços, a implementação efetiva da lei ainda enfrenta desafios, como a resistência cultural e a falta de recursos, o que exigeuma análise crítica e contínua do tema.

Será apresentada uma análise histórica da luta de mulheres contra a violência doméstica, mostrando como elas foram e são tratadas, desde a época em que as mulheres tinham o dever de obediência e eram consideradas de menor valor em relação aos homens. Também, brevemente, serão analisadas as formas de manifestação da violência doméstica contra a mulher, demonstrando sua luta ao longo dos anos e mostrando a história trágica que levou à criação da Lei 11.340/06.

Haverá a análise sobre o que são considerados crimes “simples”, ou seja, afiançáveis e onde eles se enquadram, levando em consideração crimes ocorridos

dentro do ambiente doméstico e familiar fundamentando-se especialmente sobre a impossibilidade de arbitramento de fiança pela autoridade policial. Buscando compreender as práticas institucionais e seu impacto na proteção das vítimas.

A aplicação do arbitramento de fiança policial nos casos de violência doméstica está associada a uma redução na incidência de novas ocorrências de violência e na proteção da vítima, tendo em vista, que, se o autor do crime for punido, há a tendência de que ele repense antes de reincidir para não ser punido novamente. Diante desse cenário, torna-se relevante analisar os motivos para o arbitramento de fiança nos casos de violência doméstica e familiar.

O tema do presente artigo mostra-se essencial nos dias atuais pois possui grande relevância social levando em consideração que a aplicação do arbitramento de fiança policial é relevante para compreensão das práticas institucionais e seus impactos na proteção das vítimas. Há também o impacto nas políticas públicas, tendo em vista que o tratamento dado aos agressores, ou seja, as punições que eles sofrerem, impactam diretamente as medidas de proteção das ofendidas. Garantindo assim, maior segurança à elas e maior eficácia no cumprimento dessas medidas de proteção. Por fim, ao falar na (im) possibilidade de aplicação da fiança em situações de violência doméstica e familiar, discute-se sobre a segurança pública e a garantia que o Estado dá à vítima para que ela tenha uma vida digna e com segurança.

Os objetivos da pesquisa são analisar e compreender o impacto e a eficácia do arbitramento de fiança policial como medida de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, investigando suas implicações na prevenção da reincidência de agressões e na segurança das vítimas, bem como, analisar a legislação vigente relacionadas ao arbitramento de fiança policial em casos de violência doméstica; avaliar o impacto do arbitramento de fiança policial na segurança e na percepção de segurança das vítimas de violência doméstica; e compreender a relação entre o arbitramento de fiança policial e a reincidência de agressões em caso de violência doméstica.

Esta pesquisa será realizada por meio de abordagem qualitativa. Pode-se considerar como análise qualitativa de dados entrevistas, relatos e análise de casos

para entender o tema. Para tanto, tendo em conta os objetivos do projeto, foi utilizado como procedimentos metodológicos a pesquisa documental e a pesquisa bibliográfica.

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Embora seja um problema que tem repercutido muito atualmente, a violência doméstica é uma realidade presente na vida de muitas mulheres ao longo de décadas. As mulheres sempre foram vistas pela sociedade como um patrimônio familiar. Havia um dispositivo legal no Brasil Colonial, onde os maridos podiam castigar suas esposas com o uso de chibatas (OLIVEIRA, 2010, p. 45). Na década de 70, embora não houvesse dispositivo legal, era comum maridos matarem suas esposas após elas terem cometido adultério, e eles eram absolvidos, alegando legítima defesa da honra. Se torna evidente que a violência doméstica é algo cultural, um problema que vem sendo enfrentado por gerações.

O termo violência é definido como qualquer tipo de comportamento que cause dano a outrem. Para Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti (2007, p.29), violência é caracterizada como:

> [...] um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror.

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2007, p.24) definem a violência contra a mulher como:

> Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papeis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.

Após muita luta para que a violência doméstica fosse caracterizada como crime, foi instaurada a Lei de número 11.340/06, lei essa ficou conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem à biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes,

que sofreu vários ataques por parte do marido, o economista e professor universitário Marcos Antonio Heredia Viveiros, colombiano naturalizado brasileiro.

Maria da Penha foi atingida por um tiro disparado por Marcos enquanto ela dormia, o que a deixou paraplégica. Pouco tempo após esse episódio, recebeu uma grande descarga elétrica enquanto tomava banho, e novamente, seu marido foi o mentor desta segunda agressão. Maria lutou à frente do movimento militante para que situações como as que aconteceram com ela fossem devidamente punidas (PENHA, 2006, p. 78).

A violência doméstica pode ocorrer de maneira explícita ou velada em um ambiente familiar. Isso não quer dizer que a violência será praticada apenas dentro de casa, mas de uma maneira geral, que ela é cometida entre os entes que possuem um vínculo afetivo. Engloba a prática de crimes como abuso sexual, maus-tratos, violência contra idosos e o mais discutido atualmente que é a violência física, sexual ou psicológica contra a mulher.

2.1. CONCEITO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Antes da promulgação da Lei 11.340/06, o Brasil não dispunha de uma legislação específica para lidar com casos de violência doméstica contra mulheres. Na ausência de uma lei específica, muitos desses casos eram processados e julgados nos Juizados Especiais Criminais, conforme estabelecido pela Lei 9.099/95, que criou e regulamentou esses juizados. De acordo com essa legislação, as penas aplicáveis eram limitadas a dois anos, classificando os delitos como de "menor potencial ofensivo". Consequentemente, as sanções impostas aos agressores frequentemente consistiam em medidas pecuniárias, como o pagamento de multas ou cestas básicas. Rogério Sanches Cunha (2018, p. 62) descreve como era a situação:

> A mulher naquela época podia desistir de prestar queixa direto na própria delegacia, ao contrário do que ocorre atualmente, em que a mulher apenas pode retirar a representação criminal perante o juiz. Além disso, muitas vezes, era a própria vítima quem entregava a intimação para que o agressor comparecesse à audiência.

A Lei 11.340/06 reestruturou o ordenamento jurídico brasileiro e veio para combater a impunidade pela aplicação da Lei do Juizado Especial Criminal aos casos de violência doméstica e familiar. Tem por objetivo punir os autores de agressão,

prevenir atos de violência contra a mulher e prestar assistência às vítimas. A partir de seu artigo 1° a lei deixa claro para que veio:

> Art. 1° Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do § 8° do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (Brasil, 2006)

Apesar de não criar novos tipos penais, a Lei 11.340/06 introduz alterações no Código Penal (CP), no Código de Processo Penal (CPP) e na Lei de Execuções Penais, criando agravantes e aumentando penas de crimes relacionados a violência doméstica e familiar.

O Art. 42 da Lei 11.340/06 acrescentou o inciso IV ao Art. 313 do Código de Processo Penal (CPP), criando assim a hipótese da prisão preventiva: “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência” (Brasil, 2006). Assim, a prisão preventiva deixou de ser uma medida exclusiva para crimes punidos com reclusão. Agora, pode ser decretada pelo juiz por iniciativa própria, a pedido do Ministério Público ou mediante solicitação da autoridade policial, conforme previsto no art. 20:

> Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.
> Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Brasil, 2006)

A lei federal, através de seu artigo 43, acrescentou ao artigo 61, alínea f, inciso II do Código Penal uma hipótese de agravante quando o crime for praticado com violência contra mulher:

> Art. 61 – são circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [...]
> f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Brasil, 2006)

O artigo 44, também alterou o artigo 129 do Código Penal (CP) que passou a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 129 – Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: [...]
> §9° - Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:
> Pena – detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [...]
> §11° - Na hipótese do § 9° deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Brasil, 2006)

Em seu artigo 45, a Lei 11.340/06 também trouxe alterações para a Lei de Execuções Penais, onde o juiz pode decretar obrigatório o comparecimento do agressor a programas de reeducação. A lei n° 7.210/84 passou a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 152 [...]
> Parágrafo único - Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (Brasil, 2006)

Constata-se que a lei introduziu circunstâncias agravantes ou aumentou as penas, tornando a situação do agressor mais severa. No entanto, essa legislação não se aplica aos fatos ocorridos antes de sua vigência, pois o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal proíbe a retroatividade da lei penal em prejuízo do réu. Com os mecanismos criados pela Lei 11.340/06, o intuito das mudanças legislativas, é proteger as vítimas dando-lhes um melhor respaldo jurídico ao trazer inovações mais intimidativas.

2.2 MEDIDAS PROTETIVAS E DESAFIOS

A maior novidade trazida pela Lei 11.340/06 foram as medidas protetivas de urgência. As Medidas Protetivas de Urgência estão expressas no bojo do Capítulo II da Lei n° 11.340/06. São medidas que visam assegurar a integridade física, moral, psíquica e patrimonial das vítimas de violência doméstica e familiar, garantindo-lhes proteção jurisdicional.

Para Dias (2013, p. 145), “tais medidas trazem consigo a finalidade de garantir à mulher o direito de viver sua vida sem violência e poderão ser concedidas pelo juiz,

a requerimento do Ministério Público ou a pedido da própria ofendida, conforme artigo 19, caput".

O artigo 22 da Lei Maria da Penha traz as medidas protetivas que obrigam o agressor, ou seja, as ações que devem ser seguidas pelos agressores para garantir a integridade da vítima. O artigo 22 da Lei 11.340/06 assim dispõe:

> Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
> I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
> II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
> III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
> IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
> V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
> VI - Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
> VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Brasil, 2006)

Em seu inciso I, a lei diz que será suspensa a posse ou porte de arma de fogo. Essa medida visa proteger a vida da mulher, tendo em vista os diversos delitos praticados com o emprego de uma arma de fogo. Nucci (2017, p. 972) explica essa questão: "tentar evitar uma tragédia maior, no sentido de ser provável que o marido agressor, sendo possuidor de arma de fogo, progrida para o homicídio".

Seguindo na análise dos seguintes incisos, o II trata do afastamento do lar ou local de convivência com a vítima, buscando assim resguardar tanto a integridade física quanto a integridade psicológica da vítima que denunciou seu agressor, para que não tenham mais contato, dificultando assim que mais crimes sejam cometidos em desfavor da ofendida.

Na alínea 'a' do inciso III está prevista a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares e de testemunhas, sendo estipulado um limite mínimo de distância, também com o objetivo de dificultar o acesso do agressor à vítima, sob pena do artigo 282 do Código de Processo Penal, em seu parágrafo 4°. Segundo Cunha e Pinto (2011, p. 127):

> É comum que em situações traumáticas, de evidente animosidade entre as partes envolvendo a prática de agressões e outros ataques, o agressor passe a atormentar o sossego não apenas da ofendida, mas também de familiares e testemunhas. Tal comportamento não se restringe ao recesso do lar [...]. Ocorre que o tormento prossegue, se estendendo ao local de trabalho das vítimas, lugares por ela frequentados.

Ainda no inciso III, a alínea ‘b’ trata da proibição de contato, por qualquer forma, como esclarece Bianchini (2013, p. 168), esta proibição “Atinge qualquer meio de comunicação, seja pessoal, direto, telefônico, mensagens eletrônicas, mensagens de bate-papo, etc.”

A alínea c, traz a proibição de frequentar lugares, mesmo que públicos, se a vítima estiver lá, como forma de evitar que a vítima e o agressor se encontrem e que haja novas agressões ou constrangimentos.

O inciso IV traz a possibilidade de limitar ou suspender o direito de visitas dos filhos que o agressor e a vítima possuam em comum. Como uma forma de resguardar a criança ou adolescente de possíveis riscos e para evitar a alienação parental. Nessa situação é feita uma análise criteriosa pelo juiz, pois em muitos casos não há a necessidade de afastamento dos filhos.

A prestação de alimentos prevista no inciso V, é também analisada por um magistrado, que pode ordenar o pagamento de alimentos provisionais ou provisórios, pois mesmo que o agressor seja afastado, não o exime da obrigação de fornecer o sustento. É essencial que o juiz avalie a capacidade do agressor de cumprir com essa obrigação e a necessidade da pessoa alimentada. Cunha e Pinto (2011, p. 133) observam que:

> [...] restringir os alimentos provisionais ou provisório apenas à mulher acabaria por vitimá-la duas vezes; a primeira, em decorrência da violência que suporta e, a segunda, em virtude da dificuldade que experimentará para fazer frente às despesas com a manutenção dos filhos.

É válido salientar que o artigo 22 da Lei Maria da Penha foi alterado pela Lei n° 13.984 de 3 de abril de 2020 e estabelece como uma forma de medida protetiva que o agressor participe de reabilitação e acompanhamento psicossocial por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Os artigos 23 e 24 da Lei 11.340/06 dispõe sobre as medidas de proteção destinadas à ofendida:

> Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
> I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
> II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor;
> II – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
> IV – determinar a separação de corpos. (Brasil, 2006)

O artigo 24, dispõe sobre a proteção patrimonial:

> Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
> I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
> II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
> III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
> IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. (Brasil, 2006)

Observa-se que as medidas protetivas descritas no artigo acima, constituem uma rede de proteção destinada a salvar as vítimas de violência de situações de opressão. Apesar de serem um importante instrumento de defesa, na prática ainda existem falhas em sua aplicação, pois dependem de políticas públicas, o que resulta em efeitos menos eficazes do que o esperado.

Com a imposição das medidas protetivas de urgência, caso o autor descumpra algum requisito, ele responde pelo crime de descumprimento de medida protetiva. A tipificação do crime se deu após a Lei 13.641, de 3 de abril de 2018, que trouxe dispositivos alterando a Lei 11.340/06 e acrescentou ao artigo 24-A o crime de descumprimento de medida protetiva. Caso haja o descumprimento da medida de proteção pode ser decretada a prisão preventiva, nos termos do artigo 313, III, do Código de Processo Penal (CPP).

> Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
> § 1° A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.
> § 2° Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.
> § 3° O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Brasil, 2006)

Ao começar a ser questionado se o crime de descumprimento de medida ensejaria em um crime de desobediência, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) afastou o crime do artigo 330 do Código Penal (CP). Assim, quem descumprir as medidas de proteção pode receber pena de detenção de 3 meses a 2 anos.

> A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está pacificada no sentido de que o descumprimento de medidas protetivas estabelecidas na Lei Maria da Penha não caracteriza a prática do delito previsto no art. 330 do Código Penal, em atenção ao princípio da ultima ratio, tendo em vista a existência de cominação específica nas hipóteses em que a conduta for praticada no âmbito doméstico e familiar, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal (HC 406.951/SP, 5a Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 06.10.2017).

Mesmo sendo muito importante, as medidas protetivas por si só não são capazes de acabar com a violência doméstica e familiar. As falhas nos procedimentos até a concessão e as deficiências de monitoramento, tem se tornado um desafio.

Desde a promulgação da Lei 13.140 de 2015, que incluiu o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio no Código Penal (CP), as solicitações de medidas protetivas só aumentaram no Brasil. A autora Nádia Gerhard (2014, p. 84) atenta para a ineficácia dessas medidas nos termos da Lei 11.340/2006:

> As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte.

A implementação das medidas de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar foi um grande passo no ordenamento jurídico brasileiro, porém, a fiscalização dessas medidas deixa a desejar, o que as tornam menos eficazes, gerando em alguns casos a impunidade do autor da agressão. Parte dessa ineficácia inicia-se no atendimento às vítimas nas unidades policiais. Com nível baixo de atendentes capacitados e ausência de infraestrutura adequada. Portanto, é necessário que o Poder Público invista na melhoria das estruturas das delegacias, que são o ponto inicial onde as vítimas buscam proteção. É essencial que os agentes públicos recebam treinamentos mais eficazes para oferecer um atendimento de qualidade e mais humanizado, proporcionando às vítimas um acolhimento adequado.

Outros elementos que dificultam o cumprimento das medidas são: a demora dos oficiais de justiça para cumprir o mandado de intimação do autor da agressão, por não possuir prazo legal especificado na Lei no 11.340/06. E o comportamento da vítima, pois mesmo tendo conhecimento dos descumprimentos optam por não denunciar os agressores. Sem que isso aconteça, o Estado terá dificuldade em promover a efetividade da lei.

Investir em educação é algo também a ser analisado pelo Estado, pois Segundo Cássia Maria Ramos de Oliveira (2020):

> O combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos, a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da lei 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema de discriminação contra a mulher.

É fundamental assegurar que os direitos das mulheres sejam efetivamente garantidos. A disseminação de informações pode promover transformações sociais profundas, ajudando a desmontar os valores patriarcais que sustentam a violência de gênero. Isso contribui para a prevenção da violência doméstica, criando um ambiente mais seguro e respeitoso, e restaurando a dignidade das mulheres.

3. ASPECTOS GERAIS DA FIANÇA

A fiança é uma das medidas cautelares previstas no Código Processual Penal (CPP). Sendo arbitrada e devidamente cumprida, é possível que o preso em flagrante aguarde toda a fase investigativa até a conclusão do inquérito policial em liberdade provisória:

> Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: [...]
> VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Brasil, 1941)

Está previsto no artigo 5°, inciso LXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança” (Brasil, 1988).

As situações de flagrante são analisadas primeiramente pelo delegado de polícia, que é quem vai dar o início ao inquérito policial para apurar os fatos ocorridos. O delegado de polícia é o primeiro agente a optar pela prisão ou não do investigado, bem como pelo arbitramento ou não da fiança para lhe conceder a liberdade provisória até terminar o procedimento investigativo.

Durante a análise do flagrante a lei permite que a autoridade policial possa conceder fiança em infrações penais em que a pena privativa de liberdade não ultrapasse quatro anos:

> Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.
> Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. (Brasil, 1941)

Segundo Capez, antes de ser condenado definitivamente, o sujeito só pode ser preso em outras três circunstâncias: flagrante delito, prisão preventiva e prisão temporária. E só pode ser mantido preso nas últimas duas situações. Assim, a prisão em flagrante não pode ser dada como uma prisão cautelar para garantir o processo. Para que o sujeito responda durante o curso do processo preso, a prisão em flagrante deve ser convertida em prisão preventiva e posteriormente em prisão provisória. (Capez, 2022, p.1).

3.1. DEFINIÇÃO E FUNÇÃO DA FIANÇA

O pagamento de fiança, ao contrário do que muitos pensam, não é uma forma de livrar o acusado de suas responsabilidades, mas sim pode ser considerado como uma espécie de caução, ou seja, é uma medida cautelar diversa da prisão que é garantida ao acusado até a fase final do processo investigativo. Ela visa a liberdade provisória do acusado, até que todas as fases do processo sejam resolvidas.

Nucci (2014, p. 277-278) afirma que a fiança tem a finalidade de garantir um vínculo entre o investigado e a culpa, impedindo que ele fuja, pois se o fizer perderá o valor dado em garantia. Tendo assim, sua funcionalidade restrita a uma cautelar

processual, uma forma de garantia por parte do réu de que o processo não será prejudicado.

A função da fiança penal está descrita com precisão no Código de Processo Penal. “Art.319, VIII – fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial.” (Brasil, 1941)

É um verdadeiro equilíbrio entre a garantia do processo penal e a liberdade do acusado, pois evita a fuga do acusado no decorrer do procedimento, garantindo que ele não se ausente da comarca e siga outras imposições anexas à fiança como a obrigação de comparecimento em todas as fases processuais. Serve também para cobrir eventuais despesas processuais, multas e indenizações que possam ocorrer até o final do processo, conforme descrito nos artigos a seguir:

> Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.
> Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.
> Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. (Brasil, 1941)

Alguns doutrinadores que falam sobre processo penal trazem o conceito da fiança penal em suas obras. Em todos os casos, a fiança é vista como uma medida cautelar importante, que garante a instrução processual penal e assegura que a lei penal seja efetivamente cumprida.

É possível notar que ainda há uma linha tênue entre o conceito de fiança e penal e de liberdade provisória. Analisando a fundo o instituto da fiança em síntese se torna evidente que a fiança é uma garantia patrimonial que o investigado presta ao juiz-estado para poder usufruir de sua liberdade, que é um direito fundamental resguardado por lei. E o Estado, por sua vez, tem a garantia de que o procedimento penal não será prejudicado.

3.2. PROCEDIMENTO DE ARBITRAMENTO DE FIANÇA POLICIAL

A lavratura do auto de prisão em flagrante deve observar alguns requisitos estabelecidos pelo artigo 302 do Código de Processo Penal (CPP):

> Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:
> I - está cometendo a infração penal;
> II - acaba de cometê-la;
> III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
> IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. (Brasil, 1941)

Após observados esses requisitos e lavrado o auto de prisão em flagrante a autoridade policial deve levar em consideração outros direitos que são resguardados ao autor do ilícito penal, um deles é a possibilidade do arbitramento de fiança para que o acusado aguarde o curso do processo em liberdade provisória.

Cabe fiança a praticamente todos os crimes, exceto crimes de racismo, terrorismo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, crimes contra ordem constitucional e o Estado, e os definidos como crimes hediondos.

> Art. 323. Não será concedida fiança:
> I - nos crimes de racismo;
> II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos;
> III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; (Brasil, 1941)

A fiança pode ser aplicada pelo delegado quando os crimes não ultrapassam pena máxima de 4 (quatro) anos de detenção podendo variar de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos e pelo juiz quando a pena ultrapassar os 4 (quatro) anos podendo variar de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos.

> Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
> I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
> II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. (Brasil, 1941)

Vale ressaltar que a fiança deve ser imposta de uma maneira proporcional, levando em conta a condição econômica do acusado e a gravidade do crime por ele cometido, pois se o valor imputado para o pagamento for distante da condição econômica do acusado a fiança se torna infrutífera e sem resultado útil.

O acusado ou alguém em seu nome deve realizar o pagamento da fiança em uma conta judicial específica. Também é comum que joias ou outros objetos de garantia sejam depositados no pagamento da fiança, pois segundo o artigo 330 do Código de Processo Penal (CPP) essa é uma prática válida.

> Art. 330. A fiança, que será sempre definitiva, consistirá em depósito de dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar. (Brasil, 1941)

Após o pagamento o acusado é liberado para responder em liberdade provisória cumprindo as exigências dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal (CPP), conforme descrito anteriormente.

Portanto conclui-se, que a fiança deverá ser arbitrada a partir de um bom senso havendo razoabilidade em seu arbitramento, levando em conta a gravidade do crime e a condição econômica do acusado, pois uma fiança baixa para quem possui condições não terá relevância e servirá como um fator impeditivo e uma fiança alta para quem pouco tem se torna inócua e ineficaz, elementos que impedirão a soltura do acusado.

4. A IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE FIANÇA APÓS A LEI 11.340/06

O Código de Processo Penal (CPP) autoriza a autoridade policial a conceder fiança em infrações penais cuja pena máxima não seja superior a 04 (quatro) anos. Ao considerar a interpretação sistemática do Direito como uma ciência jurídica e visando a perspectiva de a mulher ser legalmente considerada vulnerável, em casos concretos e reais, buscando proteger a vítima, caberia ao delegado de polícia analisar os indícios presentes nos artigos do Código de Processo Penal (CPP), optando por arbitrar ou não a fiança ao flagranteado.

O Delegado de Polícia não deve ser um mero aplicador literal da legislação, mas sim um operador do direito que atua em consonância com o ordenamento jurídico. Nesse sentido, ele deve, ainda que de forma preliminar, avaliar os requisitos para a prisão preventiva. O Delegado deve considerar a possibilidade de que indivíduos liberados imediatamente possam representar um perigo iminente.

Há quem entenda que, se o flagrante atende aos requisitos dispostos no artigo 322 do Código de Processo Penal (CPP), ao não conceder a fiança, a autoridade

deveria responder pena de indevida violação ao princípio da legalidade. Porém, há outras correntes doutrinárias que defendem que a autoridade policial não deve conceder fiança em situações de violência doméstica e familiar pois, é mais uma forma de resguardar a integridade da vítima.

A Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), instituída pelo Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPG), publicou o Enunciado de nº 06, onde ele trata da impossibilidade de concessão de fiança e estabelece o seguinte:

> Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idosa, enfermo ou pessoa com deficiência, é vedada a concessão de fiança pela Autoridade Policial, considerando tratar-se de situação que autoriza a decretação da prisão preventiva nos termos do artigo 313, III, CPP. (Aprovado na Plenária da IV Reunião Ordinária do GNDH de 07/12/2011 e pelo Colegiado do CNPG de 19/01/2012).

A Lei 11.340/06, em seu artigo 41, revogou a Lei de n° 9.099/95, restaurando disposições do Código de Processo Penal (CPP) para crimes praticados contra a mulher. Vedando assim, a autoridade policial de conceder fiança em qualquer tipo de crime referente a violência doméstica. Dessa forma, até os crimes que anteriormente eram apenados com detenção, passam a ser matéria que só poderá ser julgada pelo juiz, conforme o dispositivo ao art. 313 do CPP:

> IV – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. (Brasil, 1941)

Assim, mesmo que os acusados pratiquem um crime de menor potencial ofensivo, nunca tenham sido condenados por crime doloso ou não sejam considerados “vadios” pela sociedade, ao cometer um crime de violência doméstica, serão detidos, permanecendo à disposição da justiça até uma análise mais clínica por parte do juiz que optará pela manutenção da prisão ou pela liberdade provisória do acusado.

Portanto, o legislador devolveu o poder exclusivo ao juiz de decidir sobre a manutenção da prisão ao agressor, para que a situação seja analisada com um olhar mais clínico para trazer menos riscos às vítimas. Após o advento da Lei Maria da Penha, além de ser ilegal a concessão de fiança pela autoridade policial, também ofende as regras constitucionais, conforme veremos adiante.

4.1 A PRISÃO E A LIBERDADE SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO

Conforme citado anteriormente, a Constituição Federal, traz em seu dispositivo legal que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança” (Brasil, 1988). Ainda discorrendo a respeito da Constituição Federal, seu artigo 5º, inciso LXI, pontua que o cidadão só pode ser preso em duas hipóteses: flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Ou seja, é assegurado por lei que ninguém será privado de liberdade sem o devido processo legal. Segundo Rogério Schietti (2006, p.170):

> Sem embargo, a prisão decorrente de flagrante delito se realiza sem a prévia intervenção judicial. É, portanto, medida efêmera, que somente se aperfeiçoa quando recebe a chancela judicial, primeiramente ao receber (o juiz) a cópia do auto flagrancial e, depois, ao examinar os autos do inquérito policial. Busca-se conciliar, desse modo, a “reserva de jurisdição”, em tema de cerceamento da liberdade individual, com as exigências de segurança pública, a justificarem a modalidade de prisão por quem não detém o poder jurisdicional.

Assim que decretada a prisão em flagrante, a autoridade judiciária (juiz e promotor de justiça) deve ser imediatamente comunicada, conforme estabelece o artigo 5º, inciso LXII, da Constituição Federal e o artigo 10 da Lei Complementar nº 75/93. Além disso, a Lei nº 11.449/07 avançou ao exigir que essa comunicação também seja feita à Defensoria Pública no prazo de 24 horas.

Com isso, os juízes têm ciência imediata de qualquer prisão decorrente de violência doméstica. Compete aos magistrados analisar e se manifestar pela decretação de liberdade provisória ou mantimento da prisão preventiva ao agressor. Garantindo assim, os direitos do acusado e da vítima.

As mudanças ocorridas com o auxílio da Lei 11.340/06 a respeito da fiança em situações de violência doméstica surgiram para trazer o efeito de uma maior punibilidade, eficiência e proteção para as vítimas. Uma vez que, anteriormente, sendo possível a soltura mediante fiança policial, a maioria dos cidadãos não eram beneficiados, pois somente os pobres eram impedidos de pagá-la, mesmo quando não colocavam em risco a ordem pública. Ao passo que os economicamente privilegiados sempre eram soltos, mesmo quando a prisão se mostrava necessária.

4.2 REQUISITOS DAS MEDIDAS CAUTELARES EM CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Os principais crimes cometidos em desfavor do gênero feminino são lesão corporal e ameaça, ou seja, crimes punidos apenas com detenção segundo o Código de Processo Penal (CPP). Por esse motivo o legislador alterou o sistema cautelar nos crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar, pois impedir que o agressor fosse preso preventivamente nesses casos implicaria na violação de direitos humanos, segundo o artigo 6° da Lei Maria da Penha: “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.” (Brasil, 2006)

Para que o juiz possa analisar os requisitos da prisão preventiva, ele deve considerar, segundo o artigo 4° da lei federal, as “condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar” (Brasil, 2006). Analisando diversos fatores de risco e vulnerabilidades, que potencializam a violência doméstica. Dentre os fatores a serem analisados estão: indícios de intimidação da ofendida; agressões anteriores, registradas ou noticiadas nos autos; periculosidade do agressor ou crueldade contra animais; agressor possuidor de armas ou integrante da segurança pública; tentativa de separação e inconformismo do agressor; envolvimento com álcool ou drogas; crianças, adolescentes, idosos ou deficientes, vítimas ou presentes nos conflitos; gravidez da ofendida.

Com o auxílio de uma equipe, o juiz deve analisar todos os requisitos citados acima, a fim de que a lei seja utilizada para a proteção da vítima. A promotora de Justiça Lindinalva Rodrigues e a juíza Amini Haddad (2007, p.566) defendem a ideia de que a proteção à mulher é incompatível com a fiança policial e fundamentam a respeito:

> Entendemos que, de imediato, o melhor é que o Delegado de Polícia não arbitre fiança ao agressor...deve a autoridade policial remeter o inquérito policial ao magistrado, para que este analise o caso, e, diante dos fatos ou de até mesmo uma avaliação psicológica do agressor, bem como de parecer ministerial, manter ou não a segregação do agente

A Lei Maria da Penha também dispõe das medidas protetivas de urgência, que também podem ser caracterizadas como medidas cautelares diversas à prisão e devem ser aplicadas pelo juiz em até 48 (quarenta e oito) horas. Quando as medidas

de proteção se mostram suficientes, elas dão ao acusado a oportunidade de permanecer em liberdade até o curso final do processo.

As medidas de proteção estão situadas entre a prisão e a liberdade do acusado, ao passo que, protegem as vítimas, mantendo seus agressores distantes mesmo que em liberdade. A critério judicial, pode-se até manter a prisão num primeiro momento, desde que presentes seus requisitos, e substituí-la posteriormente por medidas protetivas.

Se a lei permitisse a concessão de fiança pela autoridade policial a atuação dos magistrados perderia sua eficácia. Antes de que pudesse ser avaliado a situação de risco das vítimas, o acusado estaria em liberdade e apto para cometer novos crimes até mesmo mais graves, colocando assim a vida da vítima em risco novamente. Um pronunciamento judicial posterior não compensaria essa falha. Isso só reforçaria a ideia de que a justiça é falha.

Desta forma, é compreensível que a Lei Maria da Penha tenha reservado a responsabilidade à parte judicial para garantir a eficácia das medidas cautelares e proteger os direitos fundamentais das vítimas em situações complexas e frequentemente trágicas resultantes da violência doméstica.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das medidas cautelares, com ênfase na fiança, destaca a complexidade e a importância de um equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais dos acusados e a segurança das vítimas, especialmente no contexto da violência doméstica. O Código de Processo Penal brasileiro estabelece a fiança como um instrumento crucial que permite ao acusado aguardar o desenrolar do processo em liberdade, evitando a privação excessiva de liberdade antes de uma condenação definitiva.

Com a promulgação da Lei 11.340/06, a situação se tornou mais crítica no âmbito da violência doméstica. A lei não apenas revogou a possibilidade de fiança para crimes dessa natureza, mas também centralizou a decisão sobre a liberdade do agressor nas mãos do juiz, refletindo uma abordagem mais rigorosa e sensível às necessidades das vítimas. Essa mudança legislativa reconhece a vulnerabilidade das mulheres em situações de violência e busca, assim, criar um ambiente mais seguro, onde a integridade física e emocional da vítima é prioritária.

A responsabilização do juiz para avaliar a concessão de liberdade, com base em critérios que levam em conta as particularidades do caso — como o histórico de agressões, o perfil do agressor e a situação da vítima — é um avanço significativo. Essa medida, combinada com a possibilidade de impor medidas protetivas de urgência, proporciona uma resposta mais ágil e adequada às dinâmicas complexas da violência doméstica, que frequentemente ocorrem em contextos de intimidação e medo.

Entretanto, é crucial que tanto a polícia quanto o sistema judicial atuem de forma coordenada e eficiente. A autoridade policial deve não apenas aplicar a lei, mas também reconhecer sua função como protetora dos direitos da vítima, especialmente em situações que envolvem vulnerabilidade. Por outro lado, os magistrados devem assegurar que a avaliação dos casos seja feita de forma criteriosa, levando em consideração todos os fatores de risco e as necessidades de proteção imediata.

Em suma, o sistema de justiça brasileiro tem avançado na proteção dos direitos das vítimas de violência doméstica, mas esse avanço deve ser constantemente acompanhado de práticas que assegurem sua eficácia. A intersecção entre os direitos dos acusados e a proteção das vítimas é um campo que demanda sensibilidade e rigor. Assim, a implementação de medidas cautelares, como a fiança, deve ser feita com cautela, assegurando que a liberdade provisória não se torne um fator de risco para a vida e a segurança da vítima. O fortalecimento e a aplicação consciente dessas diretrizes são essenciais para a construção de um sistema de justiça mais justo, eficaz e humanitário.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006 – aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 setembro 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Dispõe sobre o Código Processo Penal Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 setembro 2024.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 11 de setembro de

2024.

BRASIL. **Lei no.11.340**, de 7 de ago. de 2006. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 11 setembro 2024.

BRASIL. **Lei no 13.984 de 03 de abril de 2020**. Altera o art. 22 da Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil: seção 1, Brasília, DF, 03 abr. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/ L13984.htm. Acesso em: 11 setembro 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus 406.951/SP**. Penal. Habeas corpus substantivo de recurso ordinário. inadequação. lei Maria da Penha. desobediência. pleito de absolvição. excepcionalidade na via do writ. descumprimento de medida cautelar imposta ao réu. Flagrante atipicidade da conduta evidenciada. ameaça. regime prisional semiaberto mantido. reincidência. substituição da pena corporal por restritiva de direitos. impossibilidade. óbice da súmula 588/STJ. prisão domiciliar incabível. supressão de instância. writ não conhecido e ordem concedida de ofício. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 06 de outubro de 2017. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701631041&dt_publicacao=06/10/2017. Acesso em:11 setembro 2024.

CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres – Doutrina, prática, direito comparado, estatísticas, estudos de casos, comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e legislação internacional.** Curitiba: Juruá, 2007.

CAPEZ, Fernando. **A Lei 12.403-2022 e as Polêmicas Prisões Provisórias**. 2022. p.1. Disponível em: https://www.sedep.com.br/artigos/a-lei-124032011-e-as-polemicas-prisoes-provisorias/. Acesso em: 10 setembro 2024.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica**. Salvador: Ed.PODIVM. 2007

COMISSÃO PERMANENTE DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (COPEVID). **Enunciado nº 06.** Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/arquivos/documentos/enunciado_copevid.pdf. Acesso em: 12 setembro 2024.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. **Prisão Cautelar – Dramas, princípios e alternativas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006) Comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**. 7a Ed. Salvador: JusPodivm. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GERHARD, Nádia. Patrulha Maria da Penha: **O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica.** Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 13 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Cássia Maria Ramos de. **Lei Maria da Penha: Uma Análise Sobre a (IN) Eficácia das Medidas Protetivas Contidas Neste Dispositivo Legal.** 2020. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/87067/lei-maria-da-penha-uma-analise-sobre-a-in-eficacia- das-medidas-protetivas-contidas-neste-dispositivo-legal Acesso em: 11 setembro 2024.

PENHA, Maria da. **A violência de gênero e suas raízes históricas**. 2. ed. São Paulo: Editora X, 2018.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar: A história de uma luta contra a violência.** São Paulo: Editora XYZ, 2006.